

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Autos de Embargos de Declaração sob nº 1400560-49.2020.8.12.0000/50000

Embargante: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Embargado: SINDICATO DOS AGENTES PATRIMONIAL PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de Direito Público interno, CNPJ nº 15.412.257/0001-28, com sede jurídica no Parque dos Poderes, Bloco IV, Campo Grande/MS, nestes autos de processo epigrafados, por intermédio de seu Procurador do Estado infrafirmado, mandato *ex vi legis*¹, com o devido acatamento e urbanidade, alicerçado nas disposições do **art. 102, inc. III, alínea “a”, da CF/88**; e arts. 1.029 e seguintes do CPC, vem à presença de Vossa Excelência para interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** ao e. Supremo Tribunal Federal, requerendo seu recebimento, processamento e encaminhamento à superior instância, consoante os fundamentos jurídicos presentes nas anexas razões.

Termos em que espera deferimento.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

[assinado digitalmente]

Adriano Aparecido Arrias de Lima

¹ Art. 132 da CF e art. 16, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001.

Procurador do Estado - OAB/MS 12.307

E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Colenda Turma;
Eminentes Ministros;
Insigne Relator.

I. DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

Trata-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado no e. Tribunal *a quo* pelo Sindicato dos Agentes Patrimonial Público de Mato Grosso do Sul SINDASP/MS impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar, pugnando pela suspensão do cumprimento do PARECER/PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 068/2019, que opinou pelo não pagamento dos plantões de serviço com acréscimo de 50%, nos termos do artigo 39, §3º e 7, XVI da Constituição Federal, os quais garantem, segundo o sindicato, a remuneração da hora extraordinária no mínimo 50% superior ao valor da hora normal ao servidor público (agente patrimonial) nos finais de semana, feriados e pontos facultativos.

O Estado apresentou a defesa do ato impugnado escudando, em síntese, (i) que os arts. 7º, inc. XVI c/c 39, § 3º, da CF, não são aplicáveis à servidores públicos efetivos que laboram em regime de revezamento, com compensação de horário, como é o caso dos agentes patrimoniais; (ii) que nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 3.093/2005, o regime de trabalho dos agentes patrimoniais é de 180 horas mensais, com escalas de serviço 12 x 36 horas (art. 22 do mesmo diploma legal), em observância à autorização dos arts. 7º, inc. XIII c/c 39, § 3º, ambos da CF; (iii) que o pagamento do labor extra ocorre por adicional de plantão, nos termo do art. 45 da Lei Estadual n. 3.093/2005, que estabelece como parâmetro, exclusivamente, "*com base na respectiva remuneração*" (incs. II e II); (iv) que o direito à percepção do adicional ocorre se ultrapassada a jornada mensal de 180 horas ou a diária de 12 horas, com o pagamento apenas das horas ultrapassadas (art. 45, incs. I e II, da Lei Estadual n. 3.093/2005); (v) que administração estava pagando o adicional por equívoco, com alicerce no art. 9º do Decreto Estadual n. 12.755/2009, e não com alicerce na lei de regência da carreira (Lei Estadual n. 3.093/2005), não obstante a existência de expressa previsão de exclusão no seu art. 11; (vi) que o pagamento de remuneração com alicerce em erro não gera qualquer direito aos servidores, tendo a administração pública dever de corrigí-lo; (vii) que não há dever da administração de pagar qualquer verba sem previsão legal (Súmula Vinculante n. 37); e (viii) que existe, na administração pública, o dever de observância às regras de direito financeiro e orçamentário (art. 169 da CF e LC 101/2000 – LRF) e dos arts. 20 a 22 da LINDB.

Ao apreciar a causa, o e. Tribunal local concedeu a segurança nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE PLANTÃO - AGENTES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL - PARECER VINCULANTE DESTINADO A SUPRIMIR O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL 3093/95 - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

01. É admissível mandado de segurança impetrado contra lei ou decreto de efeitos concretos, assim entendidos aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido.

02. Não deve prevalecer parecer vinculante destinado a suprimir pagamento do adicional de plantão aos ocupantes da carreira Segurança Patrimonial que, por motivo da natureza de seu serviço, tenha que executar jornada de trabalho excedente, porquanto existe previsão expressa no artigo 45 da Lei Estadual n. 3.093/95.

03. Segurança concedida.

O Estado apresentou aclaratórios apontando omissão no v. Acórdão, uma vez que este não apreciou nenhum dos argumentos estatais – todos com influência sob o resultado do julgamento colegiado – sobre a impossibilidade de pagamento do adicional de plantão com acréscimo de 50 % em virtude de ausência de previsão legal, já que o art. 45 da Lei Estadual n. 3.093/2005 estabelece como parâmetro, exclusivamente, "*com base na respectiva remuneração*" (incs. II e II), o que faz em estrita observância aos arts. 22 e 23 da Lei Estadual n. 3.093/2005, sob autorização dos arts. 7º, inc. XIII c/c 39, § 3º, ambos da CF.

Entretanto, referidos aclaratórios foram rejeitados. Veja-se a ementa:

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - NÃO VERIFICADA - ADICIONAL DE PLANTÃO- MATÉRIA ANALISADA À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 489, § 1º DO CPC - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARTIGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, constantes do decisum embargado, os quais, se ausentes, impõe sua rejeição, porquanto não se prestam à via eleita para rejuízo da causa.

2. Segundo entendimento do STJ, a omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

3. Não deve prevalecer parecer vinculante destinado a suprimir pagamento do adicional de plantão aos ocupantes da carreira Segurança Patrimonial que, por motivo da natureza de seu serviço, tenha que executar jornada de trabalho excedente, porquanto existe previsão expressa no artigo 45 da Lei Estadual n. 3.093/95.

4. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

5. Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de manifestação sobre os dispositivos legais invocados pela parte se toda a matéria foi devidamente analisada no exame do recurso de apelação, sendo suprida a omissão via embargos de declaração. Além disso, considera-se prequestionada a matéria com a simples interposição dos embargos de declaração, independentemente do êxito desses embargos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Face às indigitadas decisões que se interpõe o presente apelo extremo, no desiderato de que as enunciadas violações à Carta Magna sejam sanadas.

II. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

II.1. DOS REQUISITOS PRELIMINARES

Como se analisa do caderno recursal, a decisão objurgada foi proferida pelo e. TJMS, em sede de competência originária para apreciação do remédio heroico, tanto que a matéria não analisada pelo e. Tribunal *a quo* foi objeto de embargos de declaração, pelo que se tem por locupletado o requisito do **prequestionamento**.

Todos os argumentos presentes nestas razões recursais prescindem de qualquer análise fática ou probatória, vez que presentes do corpo do v. Acórdão recorrido², qualificando-se como *quaestio iuris* pertinente a aplicação/interpretação dos dispositivos constitucionais cotejados, pelo que não se vislumbra o óbice predito na Súmula de nº 279³ deste e. Pretório Excelso.

Por fim, revela-se o recurso tempestivo (art. 1.003, § 5º c/c 183, do CPC).

Nos termos do que restou estabelecido no julgamento proferido em questão de ordem no AI 664567⁴, é ônus do recorrente demonstrar fundamentadamente, em suas razões recursais, a existência de **repercussão geral** quanto ao caso concreto, nos termos do art. 1.035 do CPC. É o que adiante se aduz, haja vista que o v. Acórdão recorrido traz evidente prejuízo que transcende o direito subjetivo da causa, restando plenamente demonstrada sua pertinência e relevância.

Pelo ora esposado, não se revela possível afastar a admissão da repercussão geral do presente recurso.

² “Ao contrário do quanto alegado na inicial, a decisão da Ministra Relatora do STJ, que deu provimento monocraticamente ao recurso especial, para reconhecer a materialidade do delito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine as demais questões, apenas revalorou os fatos. **Não há falar, assim, em indevido revolvimento do contexto fático-probatório, mas em mera “releitura da qualificação jurídica atribuída aos fatos”. Precedente**” (in STF, HC 121355, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014).

“DISTINÇÃO ENTRE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279/STF) E A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE QUADRO FÁTICO (CLASSIFICAÇÃO NO DIREITO). [...] O reexame de fatos e provas, incabível no exame do recurso extraordinário (Súmula 279/STF), não se confunde com a qualificação jurídica dada ao quadro fático coligido na fase instrutória própria” (in STF, RE 351461 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-07 PP-01443).

“Recurso extraordinário: cabimento: inaplicabilidade da Súmula 279, quando se cuida de rever a qualificação jurídica de fatos incontroversos e não de discutir-lhes a realidade ou as circunstâncias” (in STF, RE 210917, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/1998, DJ 18-06-2001 PP-00012 EMENT VOL-02035-03 PP-00432)

³ Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário.

⁴ [...] II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. **Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral** (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. **Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).** III. **Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional** [...]

(STF, AI 664567 QO, Relator(a): Min. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00037 EMENT VOL-02288-04 PP-00777 RTJ VOL-00202-01 PP-00396 RDDP n. 55, 2007, p. 174 RMP n. 34, 2009, p. 259-279). (não se registram grifos no original).

Destarte, infere-se que o presente recurso preenche todos requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Estado de Mato Grosso do Sul requer seja conhecido para possibilitar a revisão do acórdão objurgado.

II.2. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS

O presente apelo extremo é interposto com alicerce no art. 102, inc. III, alínea *a*, da CF/88, por **contrariar**⁵ o disposto no art. 7º, inc. XIII c/c art. 39, § 3º, e art. 37, inc. X, todos da Constituição Federal.

É o que se demonstrará a seguir.

III. PRELIMINARMENTE

III.1. DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DISCUTIDA NO PRESENTE RECURSO

Exmos. Ministros, a atribuição da solução final desta importantíssima questão às instâncias ordinárias (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) tem por condão aumentar o *casuismo decisório*, que, a seu turno, não respeitaria a assentada jurisprudência desse Pretório Excelso, pelo que se observa que **a questão é relevante do ponto de vista jurídico**, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Em atendimento à disposição do § 3º do art. 102 da CF, regulamentado pelo art. 1.035 do CPC, o Recorrente vem demonstrar que a questão constitucional posta no presente recurso tem relevância do ponto de vista econômico, político, jurídico e social, e, indubitavelmente, ultrapassa o interesse subjetivo da causa.

O presente apelo extremo impugna em seu mérito o deferimento de pagamento de horas extraordinárias a servidor público, tratando, desta feita, de questão relevante do **ponto de vista econômico**, de forma a ultrapassar os interesses subjetivos da causa, razão por que frequentes decisões no sentido do v. acórdão recorrido por certo afetarão – e de fato afetam – a economia do Estado e o equilíbrio do orçamento público, especialmente se considerado o **EFEITO MULTIPLICADOR DAS AÇÕES** da presente demanda coletiva e demais com fulcro no mesmo suporte jurídico, considerando-se o enorme número de servidores públicos que extrapolam as horas ordinárias em regime de turnos de revezamento laboral em todo o Estado de MS nas mais diversas carreiras (policiais e servidores civis em turnos ininterruptos de revezamento e em período noturno) que podem vir a almejar provimento jurisdicional similar ao promovido nos autos em epígrafe.

Também sob o **aspecto econômico**, há que se levar em conta o dispêndio que haverá ao pagar inúmeros outros servidores que se encontram em regime de turnos de revezamento laboral e plantão, o que sem sombra de dúvidas, diante da avalanche que esta decisão ocasionará perante o Judiciário local

⁵ Confere-se ao indigitado termo a interpretação constante na doutrina de **Vicente Greco Filho** (*in Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p. 373): "*a contrariedade à lei é bastante ampla, abrangendo, aliás, a negativa de vigência. Contrariar a lei é, além de negar vigência, também interpretar erradamente*".

(ante a manutenção do entendimento proferido pelo TJMS nesta lide em questão, posição esta impugnada pelo recorrente), ocasionará impacto negativo no orçamento do Estado relacionado ao pagamento de folha de pessoal e, conseqüentemente, impacto na diminuição das verbas públicas disponíveis para a execução de todos os misteres do Poder Executivo, além do risco de propositura de ações de cobrança do quinquênio pretérito.

Assim, a decisão recorrida acaba por colocar em risco o cofre do Estado, na medida em que todos os demais servidores que se encontram na situação retratada nesta lide irão pleitear o pagamento de horas extraordinárias e, posteriormente, quiçá, a cobrança do período retroativo dos cinco anos que não lhes foram pagos. Tal circunstância denota um importante *aspecto político*, pois diz respeito à necessidade de observância às regras constitucionais que vedam o pagamento de tal adicional e horas laboradas em regime de turno de revezamento quando se trata de remuneração e de seu cálculo repicado em outras parcelas pecuniárias, como será retratado neste recurso face à situação jurídica delineada nesta lide.

Acrescenta-se que a Administração Pública Estadual já efetua o pagamento regular de seus servidores que exercem o mister em turnos ininterruptos de revezamento. Tal hipótese demonstra relevância da questão sob o *aspecto econômico e social*, já que para fazer face a novos gastos definidos de forma inconstitucional como delineado na decisão recorrida (e outras que possam nela se lastrear), será necessária uma reanálise financeira e, se for o caso, se promover um aumento de tributos para suprir tal demanda, o que oneraria a sociedade em geral.

Além disso, não se pode ignorar a relevância da *quaestio* no *aspecto jurídico*, já que se está a contrariar dispositivos constitucionais (**art. 7º, inc. XIII**; e **art. 39, § 3º, da CF/88**).

Destarte, resta evidente a existência da repercussão geral no caso em tela, já que a matéria envolve questão que vai além do interesse do Estado de Mato Grosso do Sul, mas sim de todos os entes federativos, inclusive da União, Municípios e Distrito Federal, com o pagamento do adicional de hora extraordinária aos seus respectivos servidores.

Posto isto, requer seja **reconhecida e declarada à repercussão geral da *quaestio constitutionalis*** versada no presente Recurso Extraordinário.

IV. DOS FUNDAMENTOS QUE IMPÕEM A REFORMA DO VERGASTADO DECISUM

IV.1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 93, INC. IX, DA CF/1988

Conforme noticiado, o recorrente opôs embargos de declaração requerendo o expresse enfrentamento das matérias trazidas ante a omissão em analisá-las.

Em síntese, apontou o Estado que o v. Acórdão não levou em consideração os seguintes argumentos: (i) que os arts. 7º, inc. XVI c/c 39, § 3º, da CF, não são aplicáveis à servidores públicos

efetivos que laboram em regime de revezamento, com compensação de horário, como é o caso dos agentes patrimoniais representados pela associação impetrante; (ii) que nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 3.093/2005, o regime de trabalho dos agentes patrimoniais é de 180 horas mensais, com escalas de serviço 12 x 36 horas (art. 22 do mesmo diploma legal), em observância à autorização dos arts. 7º, inc. XIII c/c 30, § 3º, ambos da CF; (iii) que o pagamento do labor extra ocorre por adicional de plantão, nos termos do art. 45 da Lei Estadual n. 3.093/2005, que estabelece como parâmetro, exclusivamente, "com base na respectiva remuneração" (incs. I e II); (iv) que o direito à percepção do adicional ocorre se ultrapassada a jornada mensal de 180 horas ou a diária de 12 horas, com o pagamento apenas das horas ultrapassadas (art. 45, incs. I e II, da Lei Estadual n. 3.093/2005); (v) que administração estava pagando o adicional por equívoco, com alicerce no art. 9º do Decreto Estadual n. 12.755/2009, e não com alicerce na lei de regência da carreira (Lei Estadual n. 3.093/2005), não obstante a existência de expressa previsão de exclusão no seu art. 11; (vi) que o pagamento de remuneração com alicerce em erro não gera qualquer direito aos servidores, tendo a administração pública dever de corrigi-lo; (vii) que não há dever da administração de pagar qualquer verba sem previsão legal (Súmula Vinculante n. 37); e (viii) que existe, a administração pública, o dever de observância às regras de direito financeiro e orçamentário (art. 169 da CF e LC 101/2000 – LRF) e dos arts. 20 a 22 da LINDB.

Para rejeitar os aclaratórios, fundamentou o e. Tribunal local às fls. 35 do v. Acórdão que apreciou os ED que:

A respeito da alegação do Estado de que nem todos os argumentos lançados foram rebatidos, é certo que os fundamentos utilizados foram suficientes para infirmar a conclusão utilizada na decisão recorrida.

A negativa do e. Tribunal *a quo* em analisar os temas suscitados acaba por inviabilizar o manejo de recurso excepcional, comprometendo a própria validade da decisão colegiada proferida, além do que demonstra a prestação de tutela jurisdicional de forma ineficiente.

Logo, não há outra opção senão apresentar o presente apelo extremos deduzindo o malferimento ao art. 93, inc. IX, da Carta Magna, vez que o Tribunal *a quo* manteve-se inerte mesmo depois de instado a se manifestar acerca de **questões com influência no resultado da demanda**.

Ao deixar de enfrentar as questões trazidas, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve a prestação de tutela jurisdicional de forma eficiente. Por essa razão, deve ser *anulado* o v. acórdão proferido nos embargos de declaração, para o fim de ordenar que o Tribunal *a quo* examine e complemente o julgado, de modo a que seja cumprido o *mister* constitucional do Judiciário.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DO EXAME DA REMESSA DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(RE 237664 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013)

Ressalta-se que o v. acórdão atacado não enfrentou, ainda que implicitamente, qualquer dos pontos ventilados, todos com influência no resultado final da demanda.

Dessa forma, pede-se para que esse Pretório Excelso (i) *declare nulo* o v. acórdão proferido nos embargos de declaração, por violação ao *art. 93, inc. IX, da CF*, hipótese em que o Tribunal *a quo* deverá examinar e pronunciar expressamente sobre os pedidos apresentados nos embargos declaratórios, referentes à omissão, ou (ii) *considere prequestionada a matéria constitucional*, nos termos do art. 1.025 do CPC, e passe à análise do mérito do presente recurso excepcional.

IV.2. DA CONTRARIEDADE AO ART. 7º, INC. XIII, ART. 37. INC. X, E ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Para conceder a segurança o e. Tribunal local fundamentou (fls. 515 do v. Acórdão que julgou o remédio heroico):

Com efeito, por certo, é preciso observar as condições impostas pelos dispositivos legais para efetivar o pagamento do adicional, contudo, não é possível suprimi-lo sob o argumento de não haver previsão legal, porquanto, conforme transcrições anteriores, é previsto em dois diplomas normativos o pagamento do adicional.

Deveras, o princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder [...]

Diante disso, deve ser mantido o pagamento do referido adicional àqueles sindicalizados que preenchem os requisitos estipulados em lei, de modo que qualquer alteração deverá também ser feita por lei.

Desse excerto, que trouxe a fundamentação do v. Acórdão, observa-se que não levou em consideração a argumentação estatal pertinente aos art. 7º, inc. XIII c/c art. 39, § 3º, e art. 37, inc. X, todos da Constituição Federal, que impossibilitam referido entendimento, que, exatamente por esse motivo, malfere os indigitados dispositivos constitucionais.

É o que se passa a demonstrar.

Inicialmente, é importante destacar que o art. 7º, inc. XIII e o art. 39, § 3º, da CF, que preveem o pagamento de hora extraordinária com adicional mínimo de 50% **não é aplicável aos servidores públicos que trabalham em regime de revezamento com compensação de horário**. Isso porque nesses casos, são tais servidores submetidos a uma peculiar situação, com regramentos diferenciados, em razão da necessidade da administração, consistente em estabelecer jornada diferenciada para determinados setores, como os da saúde e da segurança públicas.

Veja-se:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. **TRABALHO EM REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DE 12 HORAS POR 36 HORAS DE DESCANSO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova**

não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. O acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que não se encarta na hipótese da alínea c do artigo 102 da Constituição do Brasil. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA CIVIL METROPOLITANO DE HORTOLÂNDIA. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO O RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO. CABIMENTO. AS NORMAS DA CLT NÃO SE APLICAM AO SERVIDOR ESTATUTÁRIO, SENDO POSSÍVEL A ADMINISTRAÇÃO FIXAR JORNADA DE TRABALHO PARA A GUARDA CIVIL METROPOLITANA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDOS E IMPROVIDO O DO AUTOR. 6. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STF; AI 738680 AgR / SP - SÃO PAULO; Primeira Turma; Relator(a): Min. LUIZ FUX; julgado em 28/08/2012)

A jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, pois encontra-se respaldada na faculdade, conferida pela norma constitucional, de compensação de horários. A proteção à saúde do trabalhador (art. 196 da CRFB) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB) não é ipso facto desrespeitada pela jornada de trabalho dos bombeiros civis, tendo em vista que, para cada 12 horas trabalhadas, há 36 horas de descanso e também prevalece o limite de 36 horas de jornada semanal. [ADI 4.842, rel. min. Edson Fachin, j. 14-9-2016, P, DJE de 8-8-2017.]

Ademais disso, consoante se infere do próprio v. Acórdão recorrido, inexistente disposição legal específica que determine o pagamento do adicional de 50% sobre as horas superiores à jornada legalmente estabelecida, sendo devida apenas a verba "plantão de serviço".

Assim, resta evidente a ofensa ao art. 37, inc. X, da CF, vez que a decisão judicial – v. Acórdão ora recorrido – determinando o **pagamento de verba remuneratória sem que haja lei específica.**

Nesse sentido:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. [ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJE de 1º-2-2005.] = AO 1.420, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, DJE de 22-8-2011

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 227/1989, DO ESTADO DE RONDÔNIA. AFRONTA AOS ARTS. 25, 37, INC. X E XIII, 61, § 1º, INC. I, ALÍNEA A, E 63 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, inc. I, alínea a; e 63 da Constituição da República. 2. Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela União para os seus servidores (art. 37, inc. XIII, da Constituição da República). 3. Afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição da República, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual n. 227/89. 4. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 64, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00001 RTJ VOL-00204-03 PP-00941 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 33-43)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 16.117/91 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. URPS DE JULHO DE 1987 A NOVEMBRO DE 1989. CONCESSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser). 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1352, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016)

De todo o exposto, deve o presente apelo extremo ser provido, denegando-se a segurança do remédio heroico originariamente impetrado perante o e. Tribunal local, restabelecendo-se assim a observância aos preceitos constitucionais nessa peça delineados.

V. DO PEDIDO RECURSAL

Ex positis, pede o Estado de Mato Grosso do Sul dignem-se Vossas Excelências em conhecer do presente Recurso Extraordinário, para, em seu mérito, lhe concederem provimento, reformando o v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal *a quo*, consoante as razões alhures expendidas.

Termos em que espera deferimento.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

[assinado digitalmente]

Adriano Aparecido Arrias de Lima

Procurador do Estado - OAB/MS 12.307



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária
Cadastro e Distribuição - TJ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

DADOS DO PROCESSO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Número	1400560-49.2020.8.12.0000/50001
Classe	Recurso Extraordinário
Órgão Julgador	Vice-Presidência
Relator(a)	Vice-Presidente
Revisor	Revisor do processo Não informado
Espécie de distribuição	Vinculação ao Magistrado
Motivo da prevenção	Motivo do Estudo da Prevenção Não informado
Entrada no Tribunal	23/11/2020 20:59:09
Data e hora da distribuição	24/11/2020 17:45.
Assunto(s)	899-DIREITO CIVIL 7681-Obrigações 9580-Espécies de Contratos 4839-Sistema Financeiro da Habitação 4842-Reajuste de Prestações

PARTES	
Recorrente	: Estado de Mato Grosso do Sul
Proc. do Estado	: Adriano Aparecido Arrias de Lima (OAB: 12307/MS)
Recorrido	: Sindicato dos Agentes Patrimonial Público de Mato Grosso do Sul
Advogado	: Denise Gaidargi Rios Dias (OAB: 22646/MS)
Advogado	: Sylvana Sayuri Shimada Ronda (OAB: 16515/MS)

DADOS DO PROCESSO – 1ª INSTÂNCIA	
Número de origem	Número de Origem do Processo Não informado
Classe	Ação de Origem do Processo Não informado
Comarca	Comarca de Origem do Processo Não informado
Vara	Vara de Origem do Processo Não informado
Juiz(a) prolator(a)	Nome do juiz prolator da sentença Não informado
Outros números	

OBSERVAÇÕES
1. Preparo: isento.

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Recurso Extraordinário nº 1400560-49.2020.8.12.0000/50001

Relator: Vice-Presidente

Órgão Julgador: Vice-Presidência

Recorrente : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Adriano Aparecido Arrias de Lima (OAB: 12307/MS)

Recorrido : Sindicato dos Agentes Patrimonial Público de Mato Grosso do Sul

Advogado : Denise Gaidargi Rios Dias (OAB: 22646/MS)

Advogado : Sylvana Sayuri Shimada Ronda (OAB: 16515/MS)

CERTIFICO, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 4625, datado de 26/11/2020.

Teor do ato: "*Realizada Distribuição do processo por Vinculação ao Magistrado em 24/11/2020.*"



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Recurso Extraordinário nº 1400560-49.2020.8.12.0000/50001

Relator: Vice-Presidente

Órgão Julgador: Vice-Presidência

Recorrente : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Adriano Aparecido Arrias de Lima (OAB: 12307/MS)

Recorrido : Sindicato dos Agentes Patrimonial Público de Mato Grosso do Sul

Advogado : Denise Gaidargi Rios Dias (OAB: 22646/MS)

Advogado : Sylvana Sayuri Shimada Ronda (OAB: 16515/MS)

CERTIFICO, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 4625, datado de 26/11/2020.

Teor do ato: *"Ao recorrido para apresentar resposta"*

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE
DO E.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,**

Processo nº. 1400560-49.2020.8.12.0000/50001

**SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA
PATRIMONIAL PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-
SINDASP/MS**, devidamente qualificado nos autos de código em
epígrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em
atendimento a publicação certificada as fl. 13, apresentar
CONTRARRAZÕES EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que o faz
nos seguintes termos:

1 - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

1 – Que a decisão objurgada foi objeto de embargos declaratórios,
razão pela qual cumpre o requisito do pré-questionamento;

2 – Que a análise dos argumentos recursais prescinde de
análise fática ou probatória, porque estão presentes no corpo do acórdão
recorrido, de tal modo que não se vislumbra óbice no verbete da Súmula nº.
279 deste Tribunal;

3 – Que o presente recurso é tempestivo, conforme o art. 1.003, §5º C/C art. 83 do CPC;

4 – Que o acórdão recorrido atende ao requisito do art. 1.035 do CP, vez que o acórdão recorrido traz prejuízo que transcende o direito subjetivo da causa, restando demonstrada sua pertinência e relevância;

5 – Que o presente recurso é interposto com alicerce no art. 102, Inc. III, alínea *a*, da CF/88, por contrariedade ao disposto no art. 7º, inc. XIII c/c art. 39, §3º, e art. 37, inc. X da CF/88;

6 – Que a repercussão geral da matéria encontra pertinência no fato de que o recurso discute o deferimento do pagamento de horas extraordinárias à servidores públicos de determinada categoria, questão relevante do ponto de vista econômico, porque afetarão a economia do Estado e o equilíbrio do orçamento público;

7 – Que também encontra amparo a repercussão geral, no que se refere ao aspecto econômico, porque poderá haver dispêndio no pagamento de inúmeros outros servidores, que também laboram sob o regime de turnos de revezamento e plantão, podendo ocasionar impacto negativo no orçamento do Estado;

8 – Que colando em risco os cofres públicos, com o possível pagamento das verbas retratadas na lide, no período dos últimos 5 anos, a circunstância terá um importante aspecto político, face a situação jurídica delineada na lide;

9 – Que a administração pública estadual já efetua o pagamento regular de seus servidores, que exercem turnos ininterruptos de revezamento, e que os novos gastos definidos de forma inconstitucional na

decisão recorrida, haverá necessidade de reanálise financeira do Estado, e conforme o caso poderá até promover um aumento de tributos para suprir tal demanda, o que teria relevância sob o aspecto econômico e social;

10 – Que a relevância no aspecto jurídico decorre da contrariedade dos dispositivos constitucionais contidos no art. 7º, inc. XIII e Art. 39º, § 3º da CF/88;

11 – Que a questão evidencia a existência da repercussão geral, vez que a matéria envolve questão que vai além do interesse do Estado de Mato Grosso do Sul, mas de todos os entes federativos, inclusive a União, Municípios e Distrito Federal, com o pagamento de adicional de hora extraordinária aos seus respectivos servidores;

12 – Que houve violação ao art. 93, inc. IX da CF/88, porque o Tribunal *a quo* negou-se a apreciar os temas suscitados nos embargos aclaratórios, inviabilizando o manejo do recurso excepcional, comprometendo a validade da decisão colegiada e demonstrando prestação jurisdicional de forma ineficiente;

13 - Que o tribunal *a quo* manteve-se inerte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, devendo ser anulado o v. acórdão proferido nos embargos, determinando que este examine e complemente o julgado e se manifeste expressamente sobre os pedidos apresentados nos embargos declaratórios;

14 - Que existe contrariedade ao art. 7º, inc. XIII e art. 37, Inc. X e art. 39, § 3º da CF/88, vez que tais dispositivos legais impossibilitam o pagamento do adicional de horas extraordinárias, especialmente porque não

são aplicáveis aos servidores públicos que trabalham em regime de revezamento;

15 - Que inexistente disposição legal específica que determine o pagamento do adicional de 50% sobre as horas superiores à jornada, sendo devida somente a verba de plantão;

16 - Que o acórdão vergastado determinou o pagamento das verbas sem que haja lei específica;

17 - Por fim pede, o conhecimento do Recurso Extraordinário e no mérito o seu provimento, reformando o acórdão vergastado.

2 - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ao que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, conforme será demonstrado o presente recurso extremo não merece prosperar.

2.1- DAS RAZÕES PRELIMINARES PARA NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito recursal, denota-se que o presente recurso não merece ser sequer acolhido porque o mesmo não preenche os requisitos basilares de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que o teor da decisão guerreada não alcança estatura constitucional, vez que para compreensão diversa necessária se faz a análise da legislação infraconstitucional.

Tal assertiva decorre do fato de que a corte regional, ao conceder a segurança, justificou sua decisão com base na legislação estadual

(Lei n.º. 3.093/95 e Decreto n.º 12.755/ 09), situação que é facilmente identifica na ementa do acórdão regional, transcrevemos:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE PLANTÃO - AGENTES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL - PARECER VINCULANTE DESTINADO A SUPRIMIR O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL 3093/95 - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

01. É admissível mandado de segurança impetrado contra lei ou decreto de efeitos concretos, assim entendidos aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido.

02. Não deve prevalecer parecer vinculante destinado a suprimir pagamento do adicional de plantão aos ocupantes da carreira Segurança Patrimonial que, por motivo da natureza de seu serviço, tenha que executar jornada de trabalho excedente, **porquanto existe previsão expressa no artigo 45 da Lei Estadual n. 3.093/95.**

03. Segurança concedida

Nesse contexto, a ementa é clara ao dispor que existe previsão expressa no art. 45 da Lei Estadual 3.093/95 que rege a carreira profissional dos servidores Agentes de Segurança Patrimoniais, de tal modo que para conclusão diversa será necessário à análise da legislação infraconstitucional, citada na decisão do Tribunal de origem.

Outrossim, o acórdão ainda assevera expressamente sobre a existência de um decreto regulamentador, Decreto n.º 12.755/2009, vejamos:

Posta tal premissa, sobre o tema podemos citar o teor do Decreto n.º12.755/ 09, o qual “Dispõe sobre a concessão e pagamento de adicional de plantão de serviço a servidores do Poder Executivo Estadual” e da Lei n.º 3.093/ 05, que “Organiza a carreira de segurança patrimonial, integrante do Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do poder Executivo”:

[...]Art. 11. Aos servidores integrantes da carreira de Segurança Patrimonial será concedido o adicional de plantão de serviço na forma do art. 45 da Lei nº 3.093, de 1º de novembro de 2005.”

Assim, a análise a ofensa a qualquer dispositivo constitucional por esta Suprema Corte somente encontraria respaldo de forma reflexa e oblíqua, inviabilizando o conhecimento do recurso extraordinário, pois desatendida a exigência do art. 102, inc. III, *a*, da Lei Maior, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, encontrando óbice no verbete da Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.

No mesmo sentido, no que se refere à repercussão geral no caso concreto (art. 1.035 do CPC), depreende-se do acórdão vergastado que esta não restou demonstrada, especialmente porque não existe transcendência na causa, pois como dito alhures, a matéria está relacionada à disposição infraconstitucional, ou seja, à interpretação da legislação estadual, de tal modo que seu alcance do ponto de vista econômico, político e social não ultrapassa o interesse de uma única categoria (Agente de Segurança Patrimonial) pertencente aos quadros do funcionalismo público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Deste modo, apesar de a parte recorrente ter mencionado especificamente que cumpriu esse requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, vale destacar que as razões ali apresentadas não evidenciam a repercussão da matéria, seja em âmbito social ou econômico ou mesmo jurídico, sendo fácil perceber que a temática recursal circunscreve-se apenas às partes, caracterizando-se como situação individual, que não atende à exigida demonstração de repercussão geral.

De fato, não havendo qualquer situação constitucional de relevância a ser analisada, mas tão somente situações fáticas e de cotejo de

provas, bem como de debate sobre legislação local, certo que não se encontra presente o pressuposto de repercussão geral da lide, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Assim, como exposto, o presente recurso não supera as exigências em sede de juízo prelibação, razão pela qual não merece seguimento.

2.2- DA AUSÊNCIA DE RAZÃO PARA REFORMA DA DECISÃO

Ainda que superada a análise acerca do impedimento para seguimento do recurso, o que não se espera, ante a inexistência de violação direta à Constituição Federal e o óbice encontrado no verbete das súmulas mencionadas, também não merece prosperar o presente recurso no que se refere a matéria de fundo, vez que melhor sorte não assiste à recorrente devendo o acórdão recorrido ser mantido na sua íntegra.

2.3 - DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, INC. IV DA CF/88

Alega o recorrente que houve violação do art. 93, Inc. IV da CF/88, aduzindo que o Tribunal regional negou-se a apreciar os temas suscitados nos embargos declaratórios, inviabilizando o manejo do Recurso Extraordinário, comprometendo a validade da decisão colegiada e demonstrando prestação jurisdicional de forma ineficiente.

Contudo, não merece prosperar os argumentos, porque o acórdão recorrido manifestou-se sobre toda a matéria ventilada pela recorrente, vez que a decisão pautou-se na análise sistemática dos dispositivos locais que ao revés do afirmado pelo recorrente, traz disposição específica acerca do pagamento do adicional de plantão, vejamos o trecho do acórdão (fl. 513):

O ponto controvertido recai sobre a existência ou não de previsão legal para o pagamento do adicional de plantão.

Importante esclarecer, inicialmente, que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese (o que configuraria violação à Súmula 266 do STF), mas de mandamus impetrado contra lei ou decreto de efeitos concretos, assim entendidos aqueles que “trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais, as que proíbem atividades ou condutas individuais, os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie”

Posta tal premissa, sobre o tema podemos citar o teor do Decreto n.º 12.755/ 09, o qual “Dispõe sobre a concessão e pagamento de adicional de plantão de serviço a servidores do Poder Executivo Estadual” e da Lei n.º 3.093/ 05, que “Organiza a carreira de segurança patrimonial, integrante do Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do poder Executivo”:

Vejamos os dispositivos aplicáveis referente ao Decreto n.º 12.755/09:

Art. 7º O adicional de plantão de serviço será pago, observando-se o número total de horas trabalhadas no mês, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto, além da carga horária a que estiver sujeito o servidor. Parágrafo único. O valor da hora de trabalho sob a forma de plantão é estabelecido de acordo com a escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função (...)

*Art. 9 ° Os valores previstos para pagamento do adicional de plantão de serviço fixado no art. 7 ° **serão acrescidos de cinquenta por cento quando o plantão for prestado nos finais de semana, feriados e dias de ponto facultativo para servidores da Administração Pública Estadual.***

(...)

*Art. 11. Aos servidores integrantes da carreira de Segurança Patrimonial **será concedido o adicional de plantão de serviço na forma do art. 45 da Lei n° 3.093, de 1 ° de novembro de 2005.***

Parágrafo único. Os dispositivos constantes do caput aplicam-se aos servidores que cumprirem integralmente sua jornada de trabalho. (grifou-se)

Por sua vez, a citada Lei n.º 3.093/ 05 assim preconiza:

Art. 22. Os integrantes da carreira Segurança Patrimonial exercerão suas atribuições em escalas de serviço, conforme dispuser o responsável pela gestão dos serviços de vigilância e guarda do patrimônio estadual.

Art. 23. Os integrantes da carreira Segurança Patrimonial ficam sujeitos ao regime de trabalho de cento e oitenta horas mensais, com descanso em quaisquer dos dias da semana, assegurado por mês, pelo menos, um domingo para os homens e dois para as mulheres.

Por fim, especificamente o artigo 45 da Lei n. 3.093/2005 dispõe que aos ocupantes da carreira de Segurança Patrimonial será concedido o adicional de plantão estabelecendo as condições. Vejamos:

Art. 45. Aos ocupantes da carreira Segurança Patrimonial que,

por motivo da natureza de seu serviço, tenha que executar jornada de trabalho excedente, será concedido o adicional de plantão de serviço, nas seguintes condições:

I - pelo número total de horas trabalhadas no mês, além da carga horária estabelecida no art. 23, sendo que cada hora será calculada com base na respectiva remuneração;

II - pelo número total de horas da escala de serviço que excedam a jornada de trabalho de doze horas consecutivas, sendo que cada hora será calculada com base na respectiva remuneração.

§ 1º O plantão de serviço remunerado na forma deste artigo deverá decorrer de designação do servidor para executar trabalhos vinculados a atribuições da respectiva categoria funcional, conforme regulamento aprovado por ato do Governador.

§ 2º Serão pagos reflexos de Descanso Semanal Remunerado - DSR, incidentes sobre o adicional de plantão, aos servidores que realizarem jornada de trabalho excedente, nos termos deste artigo.

Com efeito, por certo, é preciso observar as condições impostas pelos dispositivos legais para efetivar o pagamento do adicional, contudo, não é possível suprimi-lo sob o argumento de não haver previsão legal, porquanto, conforme transcrições anteriores, é previsto em dois diplomas normativos o pagamento do adicional.

Deste modo, não se pode dizer que os argumentos do recorrente não foram contemplados no acórdão, porque todos eles dependiam unicamente de uma única premissa, ou seja, da existência de disposição legal infraconstitucional local, no caso estadual, que discipline a extensão dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º. Inc. XIII.

Portanto, considerando que o direito social vindicado (pagamento de horas extraordinárias com o título de adicional de plantão) integra o regime jurídico dos respectivos servidores por disposição específica em lei local, não haveria motivo para a decisão dos embargos declaratórios se manifestar ponto a ponto das contrariedades do recorrente, especialmente porque o julgador já havia encontrado, à luz dos dispositivos da lei estadual e do decreto local, motivos suficientes para proferir sua decisão.

É entendimento consolidado na jurisprudência que o julgador não está adstrito a responder todas as questões ventiladas pelas partes, especialmente porque no caso em tela, todas decorriam a resposta de uma única questão, qual seja, no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos prejudicados existe legislação específica que discipline a concessão do direito vindicado? Se sim, as demais questões apresentadas não tem o condão de infirmar a decisão do Tribunal de origem.

Ademais, o recorrente não provou em momento algum nos autos, que o respectivo adicional de plantão não era devido, e ao contrário confirmou o pagamento do mesmo desde 2003, até 09 de setembro de 2019, data em que foi homologada a aprovação do parecer nº 042/2019 da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, suprimindo tais direitos dos servidores.

Assim, conclui-se que não existe violação ao texto constitucional contido no art. 93, Inc. IX da CF/88, pois tanto os embargos declaratórios quanto o presente recurso foram impetrados apenas como meio para protelar o cumprimento da decisão de primeiro grau, que não comporta mais qualquer reforma ante aos argumentos já delineados, sendo certo que inúmeros trabalhadores estão com seus rendimentos reduzidos, por ato de má-fé processual conforme disposto no art. 80, VI do CPC, de tal modo que dever ser aplicada ao recorrente a multa prevista ART. 81 do CPC.

2.4 - DA INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 7º, INC. XIII E DO ART. 37, INC. X E ART. 39, § 3º DA CF/88

Conforme é cediço, o entendimento deste E. Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a extensão dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º da Constituição Federal cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federativo.

Deste modo, aplicando-se o princípio da reserva legal, havendo previsão na lei estadual que garanta a remuneração do adicional de plantão (hora extraordinária de no mínimo 50%) aos servidores públicos (agentes de segurança patrimonial) que laborem aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, não há que se falar em violação do art. 7º, inc. XIII da CF/88.

A decisão do Tribunal de origem bem asseverou nesse sentido, vez que tal previsão está contida no art. 45 da Lei Estadual nº. 3.093/2005 (fl. 302 e ss), que citado expressamente no acordo, e que consta colacionado as fl. 310 dos autos principais, vejamos:

Art. 45. Aos ocupantes da carreira Segurança Patrimonial que, por motivo da natureza de seu serviço, tenha que executar jornada de trabalho excedente, será concedido o adicional de plantão de serviço, nas seguintes condições:

I - pelo número total de horas trabalhadas no mês, além da carga horária estabelecida no art. 23, sendo que cada hora será calculada com base na respectiva remuneração;

II - pelo número total de horas da escala de serviço que excedam a jornada de trabalho de doze horas consecutivas, sendo que cada hora será calculada com base na respectiva remuneração.

Não obstante ao acima descrito, em 22 de maio do ano de 2009 foi editado o Decreto nº 12.755 (fl. 293 e ss), o qual dispôs sobre a concessão e pagamento do adicional de plantão de serviço a servidores do Poder Executivo Estadual.

Em seu artigo quarto, o decreto determina que será concedido adicional de plantão aos servidores que executam suas atribuições fora do expediente do órgão, essencialmente, dentre outros, para a prestação de serviços de Segurança Patrimonial:

Art. 4 ° Será concedido o adicional de plantão de serviço aos servidores que executam suas atribuições:

I - fora do expediente diário do órgão ou da entidade estadual, nas seguintes circunstâncias:

*c) essencialmente, para prestação de serviços relevantes e emergenciais nas áreas de saúde, de **segurança patrimonial**, e de fiscalização e defesa sanitária; (redação dada pelo Decreto n° 13.984, de 18 de junho de 2014, art. 2°)*

Já o artigo nono prevê o pagamento de adicional de cinquenta por cento nos casos em que o plantão for prestado em finais de semana, feriados e dias de ponto facultativo:

*Art. 9 ° Os valores previstos para pagamento do adicional de plantão de serviço fixado no art. 7 ° **serão acrescidos de cinquenta por cento** quando o plantão for prestado nos finais de semana, feriados e dias de ponto facultativo para servidores da Administração Pública Estadual.*

Assim, por conter disposição específica em legislação estadual, não assiste razão no que se refere à violação do art. 7°, inc. XIII da Carta Constitucional.

Outrossim, sob o mesmo entendimento também não assiste razão à recorrente no que se refere a violação do art. 37, Inc. X da CF/88, pois o princípio da legalidade não foi violado, porque existe lei estadual que ampara o direito buscado no *mandamus*.

Na mesma perspectiva, também não assiste razão ao recorrente quanto à violação do art. 39, § 3° da CF, pois como dito alhures existe previsão

expressa na legislação infraconstitucional local que assegura o direito à percepção do adicional, sendo certo que a própria redação da parte final do § 3º garante tal excepcionalidade, dispondo que pode “ *a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir*”, como ocorre no caso concreto dos respectivos servidores.

3 - DO PEDIDO RECURSAL

Diante do exposto, pede-se que sem recebidas as contrarrazões para o fim de negar seguimento ao recurso em sede de análise preliminar de sua admissibilidade, por esbarrar este em impeditivo previsto em súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alternativamente, em análise do mérito, pede-se negado provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra, sendo mantida incólume a decisão vergastada.

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 17 de dezembro de 2020.

Adriana Ferreira Alves
OAB/MS 9597

Sylvana Sayuri Shimada
OAB/MS 16.515



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária
Vice-Presidência

TERMO DE CONCLUSÃO

Autos nº 1400560-49.2020.8.12.0000/50001

Recurso Extraordinário

Recorrente : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Adriano Aparecido Arrias de Lima (OAB: 12307/MS)

Recorrido : Sindicato dos Agentes Patrimonial Público de Mato Grosso do Sul

Advogados : Denise Gaidargi Rios Dias (OAB: 22646/MS) e outro

Aos 7 de janeiro de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) **DESEMBARGADOR(A) DESIGNADO(A) PARA ADMISSIBILIDADE**. Para constar eu, Fernando Takashi Ribeiro Umeda, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 1400560-49.2020.8.12.0000/50001

Recorrente: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recorrido: SINDICATO DOS AGENTES PATRIMONIAL PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc.

Trata-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto por **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em preliminar, alega que a matéria tratada é de repercussão geral. No mérito, sustenta que o acórdão objurgado violou o art. 7º, XVI, art. 37, X e o art. 39, § 3º, todos da Constituição Federal.

Contrarrazões pelo não seguimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (f. 14/27).

É o relatório. Passo a decidir.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

O objeto do exame de admissibilidade cinge-se na análise das condições e dos pressupostos necessários para posterior apreciação do mérito recursal, o que se faz nos termos dos art. 1.029 e seguintes, da Lei Adjetiva Civil c/c art. 105, III, da Constituição Federal.

A admissão recursal pressupõe a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade, sejam os relativos à própria existência do poder de recorrer (intrínsecos) – cabimento; legitimidade; interesse – sejam os relativos ao exercício do direito de recorrer (extrínsecos) – tempestividade; preparo; regularidade formal; e, inexistência de fato impeditivo ou extintivo. Ademais, é de se perscrutar os requisitos específicos de admissibilidade, a saber: esgotamento prévio das vias ordinárias; imprestabilidade para a mera revisão da prova; prequestionamento; dissídio jurisprudencial; e, em sendo o caso, repercussão geral, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Colhem-se as ementas dos acórdãos objurgados, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE PLANTÃO – AGENTES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL – PARECER VINCULANTE DESTINADO A SUPRIMIR O PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL – LEI ESTADUAL 3093/95 – MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

01. É admissível mandado de segurança impetrado contra lei ou decreto de efeitos concretos, assim entendidos aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido.

02. Não deve prevalecer parecer vinculante destinado a suprimir pagamento do adicional de plantão aos ocupantes da carreira Segurança Patrimonial que, por motivo da natureza de seu serviço, tenha que executar jornada de trabalho excedente, porquanto existe previsão expressa no



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

artigo 45 da Lei Estadual n. 3.093/95.

03. Segurança concedida. "

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – NÃO VERIFICADA – ADICIONAL DE PLANTÃO – MATÉRIA ANALISADA À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 489, § 1º DO CPC – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARTIGOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, constantes do decisum embargado, os quais, se ausentes, impõe sua rejeição, porquanto não se prestam à via eleita para rejugamento da causa.

2. Segundo entendimento do STJ, a omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

3. Não deve prevalecer parecer vinculante destinado a suprimir pagamento do adicional de plantão aos ocupantes da carreira Segurança Patrimonial que, por motivo da natureza de seu serviço, tenha que executar jornada de trabalho excedente, porquanto existe previsão expressa no artigo 45 da Lei Estadual n. 3.093/95.

4. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

motivo suficiente para proferir a decisão.

5. Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de manifestação sobre os dispositivos legais invocados pela parte se toda a matéria foi devidamente analisada no exame do recurso de apelação, sendo suprida a omissão via embargos de declaração. Além disso, considera-se prequestionada a matéria com a simples interposição dos embargos de declaração, independentemente do êxito desses embargos.

6. Embargos de declaração rejeitados."

Verifica-se que o acórdão recorrido utilizou-se de preceitos de legislação local (Lei Estadual n.º 3.093/95) para decidir a controvérsia, e, para modificar a sentença colegiada, a Corte Superior precisaria analisar referida lei, o que é inadmissível na via eleita, em razão da incidência da Súmula 280¹, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, aplicável ao caso. Confira-se:

"(...) 2. O recurso extraordinário não se presta para a análise de matéria insita ao plano normativo local, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 280 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido.

4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça."

(ARE 1.092.011 AgR, 2ª T., rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 02/03/2018, DJ 16/03/2018)

"(...) 2. No mérito, o Tribunal de origem dirimiu a lide acerca

¹ "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

da incorporação da gratificação em debate amparando-se na legislação de âmbito local (Leis Municipais 3.212/2008 e 3.719/2011), de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da controvérsia contida no apelo Especial. Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável em Recurso Especial, em virtude óbice contido na Súmula 280 do STF.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.776.401/MT, 2ª T., rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 11/12/2018, DJ 04/02/2019)

"(...) As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual violação, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Inexistência de ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou de contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal discutida na espécie. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 666.857 AgR, 1ª T., relª. Minª. ROSA WEBER, j. 29/10/2013, DJ 12/11/2013)A



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, não superando todas as exigências em sede de juízo de prelibação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto por **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Às providências.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR
Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Recurso Extraordinário nº 1400560-49.2020.8.12.0000/50001

Relator: Vice-Presidente

Órgão Julgador: Vice-Presidência

Recorrente : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Adriano Aparecido Arrias de Lima (OAB: 12307/MS)

Recorrido : Sindicato dos Agentes Patrimonial Público de Mato Grosso do Sul

Advogado : Denise Gaidargi Rios Dias (OAB: 22646/MS)

Advogado : Sylvana Sayuri Shimada Ronda (OAB: 16515/MS)

CERTIFICO, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 4654, datado de 26/01/2021.

Teor do ato: *"Ante o exposto, nego seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por Estado de Mato Grosso do Sul."*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Recurso Externo

TERMO DE VISTA

Autos nº 1400560-49.2020.8.12.0000/50001

Recurso Extraordinário

Recorrente : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Adriano Aparecido Arrias de Lima (OAB: 12307/MS)

Recorrido : Sindicato dos Agentes Patrimonial Público de Mato Grosso do Sul

Advogados : Denise Gaidargi Rios Dias (OAB: 22646/MS) e outro

Certifico que, nesta data, os autos supramencionados estão disponíveis nas filas digitais da **Procuradoria-Geral do Estado** para manifestação. Para constar eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente em 11 de fevereiro de 2021.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Autos nº 1400560-49.2020.8.12.0000/50001

Ação: Recurso Extraordinário

CERTIFICA-SE que em 11/02/2021 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Estado de Mato Grosso do Sul via portal eletrônico.

Teor do ato: Certifico que, nesta data, os autos supramencionados estão disponíveis nas filas digitais da Procuradoria-Geral do Estado para manifestação. Para constar eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente em 11 de fevereiro de 2021.

Campo Grande - MS, 11 de fevereiro de 2021.



**MS
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1400560-49.2020.8.12.0000

Foro: Tribunal de Justiça

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 19/02/2021 08:38:23

Prazo: 10 dias

Intimado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Teor do Ato: Certifico que, nesta data, os autos supramencionados estão disponíveis nas filas digitais da Procuradoria-Geral do Estado para manifestação. Para constar eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente em 11 de fevereiro de 2021.

Campo Grande (MS), 19 de Fevereiro de 2021